



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114006 - MS (2025/0443847-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LAERCIO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394**
: **RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ERRO MATERIAL NA REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica e dialética de todos os óbices de admissibilidade fixados na origem, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ quanto ao art. 619 do CPP e quanto ao dispositivo de direito material aplicado ao mérito (art. 118, VI, da LEP ou art. 18, VI, da Lei nº 14.751/2023).
2. Fato relevante. O Agravante sustenta ter realizado *distinguishing* para afastar a Súmula 83/STJ relativamente ao art. 18, VI, da Lei nº 14.751/2023 e aponta erro material na decisão ao referenciar o “art. 118, VI, da LEP” em vez do art. 18, VI, da Lei nº 14.751/2023.
3. As decisões anteriores. O Tribunal a quo inadmitiu o Recurso Especial com dois óbices autônomos, ambos fundados na Súmula 83/STJ (art. 619 do CPP e dispositivo de direito material); a decisão monocrática no STJ manteve a inadmissão por ausência de impugnação específica da totalidade dos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a impugnação apresentada foi específica, concreta e pormenorizada para afastar a incidência da Súmula 83/STJ quanto ao art. 619 do CPP e ao direito material invocado; (ii) se eventual erro material na indicação do dispositivo legal na decisão agravada elide o ônus de impugnar todos os fundamentos da inadmissão; e (iii) se a alegada negativa de prestação jurisdicional supera os óbices sumulados sem demandar reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único, de modo que incumbe ao Recorrente impugnar de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos impeditivos do conhecimento, sob pena de subsistência do óbice.

5. A impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ não se satisfaz com alegações genéricas ou voltadas ao mérito; o distinguishing deve demonstrar, de modo técnico e específico, a inaplicabilidade dos precedentes invocados, o que não ocorreu.
6. O apontado erro material na referência ao “art. 118, VI, da LEP” não altera o núcleo do óbice sumulado, centrado na existência de jurisprudência pacífica contrária à pretensão recursal; persiste o ônus de impugnação específica quanto ao direito material identificado.
7. Quanto ao art. 619 do CPP, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não afasta a Súmula 83/STJ e, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre ausência de vícios nos embargos de declaração, seria necessário reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.
8. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114006 - MS (2025/0443847-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LAERCIO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394**
: **RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ERRO MATERIAL NA REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de Agrado em Recurso Especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica e dialética de todos os óbices de admissibilidade fixados na origem, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ quanto ao art. 619 do CPP e quanto ao dispositivo de direito material aplicado ao mérito (art. 118, VI, da LEP ou art. 18, VI, da Lei nº 14.751/2023).
2. Fato relevante. O Agravante sustenta ter realizado distinguishing para afastar a Súmula 83/STJ relativamente ao art. 18, VI, da Lei nº 14.751/2023 e aponta erro material na decisão ao referenciar o “art. 118, VI, da LEP” em vez do art. 18, VI, da Lei nº 14.751/2023.
3. As decisões anteriores. O Tribunal a quo inadmitiu o Recurso Especial com dois óbices autônomos, ambos fundados na Súmula 83/STJ (art. 619 do CPP e dispositivo de direito material); a decisão monocrática no STJ manteve a inadmissão por ausência de impugnação específica da totalidade dos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a impugnação apresentada foi específica, concreta e pormenorizada para afastar a incidência da Súmula 83/STJ quanto ao art. 619 do CPP e ao direito material invocado; (ii) se eventual erro material na indicação do dispositivo legal na decisão agravada elide o ônus de impugnar todos os fundamentos da inadmissão; e (iii) se a alegada negativa de prestação jurisdicional supera os óbices sumulados sem demandar reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único, de modo que incumbe ao Recorrente impugnar de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos impeditivos do conhecimento, sob pena de subsistência do óbice.
5. A impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ não se satisfaz com alegações genéricas ou voltadas ao mérito; o distinguishing deve demonstrar, de modo técnico e específico, a inaplicabilidade dos precedentes invocados, o que não ocorreu.
6. O apontado erro material na referência ao “art. 118, VI, da LEP” não altera o núcleo do óbice sumulado, centrado na existência de jurisprudência pacífica contrária à pretensão recursal; persiste o ônus de impugnação específica quanto ao direito material identificado.
7. Quanto ao art. 619 do CPP, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não afasta a Súmula 83/STJ e, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre ausência de vícios nos embargos de declaração, seria necessário reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.
8. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAERCIO ALVES DOS SANTOS em face de decisão proferida, às fls. 187-188, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 194-200, a parte recorrente argumenta, em síntese, que houve a impugnação específica e dialética de todos os óbices anteriores (referentes à Súmula 83/STJ sobre o art. 619 do CPP e o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.751/2023). No mérito, sustenta-se que o agravante, ex-policiaI militar, possui o direito resguardado por nova legislação federal de cumprir sua pena em estabelecimento prisional militar.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão ora agravada não conheceu do AREsp porque a parte agravante deixou de atacar, de forma específica e dialética, a totalidade dos fundamentos que embasaram a inadmissão do Recurso Especial na origem, em especial o óbice da Súmula 83/STJ referente ao artigo apontado como violado na legislação de execução penal.

O agravante sustenta, em suas razões, que teria dedicado tópico exclusivo ao afastamento da Súmula 83/STJ quanto ao art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.751/2023, realizando o necessário *distinguishing*. Aduz, ainda, que a decisão agravada conteria erro material ao referenciar o "art. 118, inciso VI, da LEP" quando a matéria de fundo versaria sobre o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.751/2023.

Sem razão, contudo.

A impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando argumentos genéricos ou voltados ao mérito da controvérsia.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não comporta decomposição em capítulos autônomos — seu dispositivo é único, ainda que a fundamentação aponte múltiplas causas impeditivas do juízo de mérito. Assim, a parte agravante tem o ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de tornar irremovível o obstáculo ao conhecimento do recurso.

A propósito, a Corte Especial do STJ pacificou a matéria:

"A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão."

(EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão)

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo* apontou dois óbices autônomos: (i) Súmula 83/STJ em relação ao art. 619 do CPP; e (ii) Súmula 83/STJ em relação ao dispositivo legal aplicado ao mérito — seja ele identificado como art. 118, VI, da LEP ou, como alega o agravante, art. 18, VI, da Lei nº 14.751/2023. A suposta imprecisão na identificação do dispositivo não elide o ônus de

impugnação que recaía sobre o agravante, porquanto o núcleo do óbice era identificável: a existência de jurisprudência pacífica do STJ contrária à pretensão recursal quanto ao direito material invocado.

Ainda que se admita, por hipótese, que o agravante tenha atacado o segundo óbice ao argumentar sobre a inovação trazida pela Lei nº 14.751/2023, tal argumentação, conforme se extrai da leitura do AREsp originário, volta-se essencialmente ao mérito da controvérsia — à interpretação do dispositivo legal violado —, sem demonstrar, em caráter específico e técnico, a existência de distinção (*distinguishing*) apta a afastar a incidência dos precedentes citados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem. Argumentar que a nova lei alterou o cenário jurídico é tese de mérito recursal, não impugnação dialética do óbice de admissibilidade.

A tese de que a referência ao "art. 118, inciso VI, da LEP" constituiria erro material não socorre o agravante.

O próprio agravante não suscitou tal questão oportunamente, na via processual adequada, antes da interposição do presente agravo regimental.

O possível equívoco na identificação do dispositivo legal não modifica a essência do óbice imposto: a inadmissibilidade por ausência de impugnação específica de fundamento da decisão de origem. O agravante sabia — ou deveria saber — qual era o direito material em debate e qual era a fundamentação da inadmissão, cabendo-lhe, portanto, impugná-la de modo completo e dialético, independentemente de eventual imprecisão referencial na decisão monocrática.

No que tange ao óbice referente ao art. 619 do CPP, o agravante sustenta que demonstrou a negativa de prestação jurisdicional em razão da omissão do Tribunal de origem quanto ao Habeas Corpus nº 1400532-42.2024.8.12.0000 da própria Corte Estadual.

Ocorre que, também neste ponto, a impugnação não se revela suficientemente específica para afastar a incidência da Súmula 83/STJ. A alegação de que há precedente favorável da própria Corte Estadual não demonstra, por si só, a ausência de jurisprudência pacífica do STJ no sentido do acórdão recorrido, que é o núcleo do óbice sumulado. Ademais, a questão da negativa de prestação jurisdicional por omissão nos Embargos de Declaração foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ausência dos vícios do art. 619 do CPP — e infirmar tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0443847-7

AgRg no
AREsp 3.114.006 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0925896702024812000 14054912220258120000 16036726620258120000
1603672662025812000050001 1603672662025812000050002
60062551920248120001 925896702024812000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.